

EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREFEITO(a) E PARA SENHOR(a) PROCURADOR(a), DIGNÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ALFREDO WAGNER, SC.

Roger Wenning, Leiloeiro Público Oficial, matrícula AARC nº 340, com endereço gravado nesta página, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências, oferecer, na forma da Lei, com base nos arts. 74 §2º e 75, CF, oferecer,

RECURSO COM APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO, CHAMADA PÚBLICA DE CREDENCIAMENTO № 005/2022

ITEM IMPUGNADO E QUE ESTÁ A CAUSAR <u>RESTRIÇÕES E OBSTÁCULOS A</u> LICITAÇÃO

8.1.3. Qualificação técnica:

- a) Atestado (s) de Capacidade Técnica em nome do Proponente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a exitosa realização de pelo menos <mark>2 leilões em um intervalo mínimo de 12 meses</mark> (não necessariamente os imediatos últimos doze meses);
- b) Documento que ateste o efetivo exercício de **atividade como leiloeiro por, no mínimo, 3** (três) anos, tais como: demonstrativo de publicidade dos leilões realizados, declarações fornecidas ao licitante por outra pessoa jurídica, entre outros;

1 = RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO = DO CERCEAMENTO A COMPETITIVIDADE

- **1)** Acudindo ao chamamento do certame licitacional susografado, O IMPUGNANTE tomou ciência dos seus termos, para que participassem do certame os Leiloeiros Oficiais Credenciados na JUCESC.
- **2)** Ocorre que, por equívoco e/ou ao arrepio da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência, a análise das regras condicionantes ao Credenciamento **revelou-se por demais restritiva**, fato que não pode prosperar pelos motivos de fato e de direito que passamos a expor.
- 3) De forma absolutamente estranha, a Administração Municipal cometeu equívoco que desrespeita o que diz a Lei de Licitações, aliás, com uma clareza Solar.
- 4) EM TOTAL CONTRADIÇÃO com a norma constitucional e legislação licitatória, o referido edital possui vício, a saber:



5) Importante lembrar a administração deste município que a Lei de Licitações 8666/93, ao contemplar a "Qualificação Técnica" dos licitantes, inseriu em seu artigo 30, I, dos parágrafos 1º e 5º, a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado.

Lei 8666/93, Art.30: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...) Versa o trecho do inciso I do § 1º: (...)

"Serviço de características semelhantes (...), <mark>vedadas às exigências de quantidades</mark> mínimas ou prazos máximos".

- § 5°: É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.
- **06)** No caso em tela, resta comprovado que o critério técnico poderá levar a crer que o município poderá reduzir ou poderá causar direcionamento a licitação, verdadeiro absurdo e uma clara infração as normas legais. <u>Não queremos crer nisso e nem estamos acusando, mas a leitura do texto como está é essa.</u>
- **07)** É de bom alvitre lembrar que nas contratações realizadas pela Administração Pública devem ser considerados os princípios constitucionais e a Lei nº 8.666/93, entendemos que exige, a princípio, <u>a licitação deve respeitar os princípios basilares</u> que regem a própria Administração Pública insculpidos na Constituição da República de 1988, *e na Lei de Licitações, Lei nº 8.666/32,* e seus regulamentos posteriores, para que a efetivação de suas contratações **respeitem a isonomia, a ampla competividade** e a proposta mais vantajosa.
- **08)** Desta forma, Excelentíssimos Senhores e Senhoras, resta cristalino que os critérios fixados pelo município poderão dar conotação de privilégio a um ou outro profissional, podendo também dar conotação de que poderá haver direcionamento na contratação do leiloeiro, (o que não queremos crer), **ferindo de morte os princípios da legalidade, da isonomia e da publicidade**, afrontando, os artigos 3º e 45, § 2º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93. Não cremos que a Administração deste Município esteja cometendo erros tão gravíssimos.
- **09)** Nossa Lei Geral de Licitações, trata assim do tema, in verbis:
 - Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

10) Não há <u>poder discricionário do agente da administração</u> em estabelecer nos ditames editalícios <u>cláusulas ou condições que não comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo</u>, há sim ato vinculado, obrigação de agir de acordo com a Lei e fazer cumprir o disposto no mesmo para fins de legalidade dos atos.

11) Hely Lopes Meirelles¹, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é licito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (Grif)

12) Não é outra a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello², quando leciona acerca da violação dos princípios fundantes das licitações:

"Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p.136

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. 3a ed. Malheiros: São Paulo, 1992.



II - DOS PEDIDOS:

Diante destas razões e fatos até aqui expendidos e para evitar discussões no mundo jurídico, já abarrotado de processos, requeremos:

- A) Que o presente apontamento seja conhecido e processado na forma da lei, e, ao final, providos tudo para o fim de ver reconhecido o direito dos licitantes de participar da referida licitação em condições de igualdade, pelas razões fundamentadas na presente impugnação, pelo Município citado, até para se evitar demandas junto ao Ministério Público desta Comarca, pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que poderão converter em representações. Há tempo de se evitar, bastando apenas regularizar os itens do edital.
- B) Que seja modificado o item 8.1.3, letra "a", <u>onde sugerimos o seguinte</u> texto:

"O licitante deverá apresentar no mínimo 01 (um) Atestado De Capacidade Técnica, emitido por qualquer órgão público ou privado, que comprove que o leiloeiro possui sistema informatizado para emissão de notas de venda em leilão e que comprove ter realizado leilões presenciais e on line (via internet), com o percentual de vendas atingido".

C) Que seja RETIRADO o item 8.1.3 letra "b" <u>POR SER ILEGAL.</u> Prazo de 3 anos é para o leiloeiro realizar Leilões para o Poder Judiciário e não para o Poder Público. Quem já fez 01 Leilão, saberá fazer 2 ou 3 ou 10.

A EXEMPLO DISSO, O MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ, MUDOU SEU EDITAL EM TEMPO. (DECISÃO ANEXA, Doc. 01).

Nestes termos, pede deferimento.

Alfredo Wagner (SC), 10 de agosto de 2.022.

Roger Wenning Leiloeira Oficial, Matr AARC 340



DECISÃO DA PREFEITURA DE ABELARDO LUZ



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: CREDENCIAMENTO 001/2022

OBJETO: Constitui objeto do presente edital o credenciamento de Leiloeiros Oficiais, regularmente registrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, para a realização de leilão de bens inservíveis, bens automotivos do Município Abelardo Luz/SC.

Trata-se de impugnação ao Edital de Credenciamento acima mencionado, apresentado através da Senhora Sabrina da Silva Pereira Eckelberg, Leiloeira Oficial, inscrita sob incrição nº AARC 442.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre ressaltar que o pedido é tempestivo, uma vez que cumpre o prazo legal previsto em Lei. Desta feita a impugnante cumpriu os requisitos legais quanto ao prazo para interposição do recurso.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Alega a impugnante que a exigência de comprovação de que o Leiloeiro já realizou ao menos 03 (três) leilões é restritiva e por essa razão frusta o caráter competitivo do certame.

Alega ainda que o Edital não prevê de forma clara a forma de realização da sessão de sorteio dos leiloeiros habilitados, e por essa razão pugna pela retificação do Edital.

3.DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Analisando o aventado pela impugnante é pertinente que se faça a retificação do Edital, alterando a quantidade de certificados de capacidade técnica de 03 (três) para apenas 01 (um).

Já em relação a forma de realização do sorteio ressalta-se que já foi feito adendo ao Edital, no qual está disposto a forma de realização da conferência dos documentos de habilitação, bem como realização do sorteio.

1



MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ Estado de Santa Catarina



4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, decide a Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Abelardo Luz em julgar PROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa supracitada, passando o Edital a conter a seguinte redação:

Onde se lia:

4.5. - Atestado de capacidade técnica emitido por terceiro, Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que o leiloeiro realizou, no mínimo, 3 (três) leilões;

Passa a ler:

4.5. - Atestado de capacidade técnica emitido por terceiro, Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que o leiloeiro realizou ao menos 01 (um) leilão;

Mantenho a data anteriormente aprazada, para a realização do certame, isso porque, de acordo com o Art. 21, parágrafo 4º da Lei 8.666/93, a redução da quantidade de certificados de capacidade técnica não afeta na formulação de propostas/habilitação. Eventuais proponentes que já tenham protocolocado suas propostas seguindo a exigência relativa a apresentação de três certificados de capacidade técnica não serão em nada prejudicados haja vista que estarão contemplando exigência a maior que o mínimo exigido pelo Edital.

Abelardo Luz, 26 de janeiro de 2022.

Raquel Alcantara Pimentel Ferreira Haddad Pregoeira

CHARLENE PEREIRA NUNES
Secretária

ALEXIS DANIEL KAWG Membro da equipe

2







